

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº : 1672/84 (Proc. DRE-6-Sul nº 5082/84)

INTERESSADA : : ESCOLA DE 1º e 2º GRAUS "VOLKSWAGEM"-UNIDADE  
1/ São Bernardo do Campo

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares praticados no  
período de 16/01/81 a 04/05/84, quando a Escola  
funcionou em endereço ainda não autorizado.

RELATOR : Consº Luiz Roberto da Silveira Castro

PARECER CEE Nº 1789 / 84 -CESG- APROVADO EM 07/11/84

1. HISTÓRICO:

1.1. Por seu representante legal, a Escola de 1º e 2º Graus "Volkswagem" - Unidade I, de São Bernardo do Campo, requereu, aos 15/09/83 (cf. xerox em anexo), junto à 2ª D.E. de São Bernardo do Campo, mudança de endereço da Rua Marechal Deodoro nº 2618 - Centro de São Bernardo do Campo (prédio alugado), cujo contrato venceria em 06/01/84 e a renovação, impossível)- sob a Jurisdição da 2ª D.E. de São Bernardo do Campo para a Estrada Marginal da Via Anchieta, Km 23,5 - Bairro Demarchi, São Bernardo do Campo.

1.2. Ante a morosidade da tramitação, ocasionada, dentre outras, pelo fato de, justo nessa época, encontrar-se a Escola em processo de reconhecimento e a vistoria das instalações estar sendo feita no prédio da Rua Marechal Deodoro e, nova vistoria, já no novo prédio, implicar em constituição de outra comissão, uma vez, que o novo endereço se situa em área de Jurisdição da 1ª D.E., o estabelecimento de ensino viu-se na contingência de transferir-se para o novo endereço ( onde já existia a Unidade II), o que se deu aos 16/01/84.

1.3- Pelo fato da Portaria de autorização para mudança de endereço ter sido publicada somente no DOE de 05/05/1984, em ofício datado de 08 de maio de 1984, dirige-se a Escola a este Conselho, a fim de solicitar a convalidação dos atos escolares praticados no período em que funcionou, no novo endereço, sem a devida autorização do órgão competente.

1.4. Devidamente instruído e com manifestação favorável das autoridades preopinantes, o processo veio ter a este

Colegiado por intermédio do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação.

## 2. APRECIACÃO:

2.1. Trata-se de pedido de convalidação de atos escolares praticados pela EPSG "Volkswagen" - Unidade I, no novo endereço, que passou a funcionar antes da publicação do ato formal de autorização de mudança de endereço, muito embora tivesse a Escola dado entrada no pedido, junto à D.E. de São Bernardo do Campo, em tempo hábil.

2.2. A rigor, o funcionamento de classes em outro local, que não o autorizado, invalida, nos termos da legislação vigente, os atos escolares ali praticados antes da publicação do competente ato de autorização.

2.5. Contudo, *no* caso em espécie, considerando que:

2.3.1. pelo exame dos autos, verifica-se que os atos escolares praticados pelos alunos não foram comprometidos;

2.3.2. o prédio próprio para o qual se mudou apresenta instalações adequadas, já abrigando outros cursos autorizados da mesma mantenedora;

2.3.3. o pedido de mudança de endereço foi feito em tempo hábil e só não foi atendido em função de mudança de jurisdição do estabelecimento de ensino;

2.3.4. a referida mudança encontra-se legalmente autorizada, a partir de 05/05/84;

Pode a escola interessada ter sua pretensão acolhida, consoante pronunciamentos deste CEE na solução de casos análogos (Parecer CEE nº 1667/82 e outros).

## 5. CONCLUSÃO:

Em face do exposto e em caráter excepcional, ficam convalidados, nos termos deste Parecer, os atos escolares praticados pelos alunos da Escola de 1º e 2º Graus "Volkswagen - "Unidade I, em

São Bernardo do Campo, no período compreendido entre 16/01/84 e 04/05/84.

CESG, aos 10 de outubro de 1984

a) Cons° Luiz Roberto da Silveira Castro  
R e l a t o r

4 .D E C I S Ã O D A C Â M A R A :

A CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Hélio Jorge dos Santos, Pe. Lionel Corbeil, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Aparecida Tamaso Garcia o Renato Alberto T Di Dio.

Sala das Sessões, aos 17 de outubro de 1984

a) Cons° Pe. Lionel Corbeil  
P r e s i d e n t e

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de novembro de 1984.

a) CONS° CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE